

APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DE 2013

Em 14 de dezembro de 2012, às 14h00min, no INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP por meio de sua Diretoria Executiva, foi apresentada a Política de Investimentos para o ano de 2013, devidamente **APROVADA** pelo Conselho Deliberativo, conforme **Ata de 14 de dezembro de 2012**.

Desta forma, foram apresentados os seguintes limites mínimos e máximos para aplicação de recursos do IPASP, em consonância com a Resolução do CMN 3.922 de 2010:

Seguimento de Renda Fixa	Lim. Resolução	Lim. Mín.	Lim. Máx.
Artigo 7º, I – até 100% (cem por cento) em:			
Artigo 7º, I, "a" - títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).	100%	0%	0%
Artigo 7º, I, "b" - cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDKA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia.	100%	0%	100%
Artigo 7º, II -até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I.	15%	0%	0%
Artigo 7º, III – até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDKA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia.	80%	15%	80%
Artigo 7º, IV – até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	30%	0%	25%
Artigo 7º,V – até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;	20%	0%	0%
Artigo 7º, VI – até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	15%	5%	10%

Artigo 7º, VII – até 5% (cinco por cento) em:			
Artigo 7º, VII, “a” -cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou	5%	0%	5%
Artigo 7º, VII, “b” -cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”.	5%	0%	0%

Seguimento de Renda Variável	Lim. Resolução	Lim. Mín.	Lim. Máx.
Artigo 8º, I – até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;	30%	0%	10%
Artigo 8º, II – até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	20%	0%	12%
Artigo 8º, III – até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;	15%	5%	15%
Artigo 8º, IV – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;	5%	0%	5%
Artigo 8º, V – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	5%	0%	5%
Artigo 8º, VI – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	5%	0%	5%